



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.030 - RJ (2011/0224144-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FLORIANO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Não há *reformatio in pejus* na condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária, por se tratar de matéria de ordem pública.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.030 - RJ (2011/0224144-0)

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FLORIANO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto pelo RIO PREVIDÊNCIA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E TAXA JUDICIÁRIA. SÚMULA 76 DE 02/03/2005- TJ-RJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOCÍVEIS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN *PEJUS*. *Não há que se falar em reformatio in pejus* diante da condenação do Agravante ao pagamento da taxa judiciária, eis que tal matéria insere-se nas de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Honorários advocatícios arbitrados levando-se em conta os critérios estabelecidos pelo artigo 20 § 4º do CPC. **AGRAVO LEGAL** CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões de recurso, alega-se, em suma, que:

a) o acórdão recorrido violou o art. 535, II, do CPC ao deixar de se manifestar sobre a questão da *reformatio in pejus* em sede de reexame necessário;

b) violou os arts. 2º, 128, 460, 475 e 515 do CPC ao condenar a Fazenda Pública ao pagamento da taxa judiciária sem que houvesse impugnação pelas partes quanto a este ponto, implicando em *reformatio in pejus* em sede de reexame necessário, ofendendo o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula 45;

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido (fls. 231/232)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.030 - RJ (2011/0224144-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FLORIANO DA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Quanto ao pagamento da taxa judiciária o entendimento que vem se firmando nesta Corte é o de que "a condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária, em razão de ter sucumbido na demanda, além de ser matéria de ordem pública, é mero consectário do julgamento do feito, não estando amparada pelo princípio da *non reformatio in pejus*" (REsp 1.283.685/RJ, Ministro Castro Meira, DJe de 19.12.2011).

Confirmam-se outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO). PEDIDO PROCEDENTE. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REEXAME NECESSÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO, EX OFFICIO, AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. Os recorridos ajuizaram Ação de Conhecimento, visando à condenação do ente público em obrigação de fazer (revisão de benefício previdenciário).

2. Em sentença, julgou-se procedente o pedido, mas não houve pronunciamento a respeito das custas processuais.

3. A Apelação da Fazenda Pública foi liminarmente rejeitada, por intempestividade. Encaminharam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por força do Reexame Necessário.

4. Na Corte local, confirmou-se o provimento jurisdicional, e, de ofício, o órgão colegiado consignou que a parte vencida deve pagar a Taxa Judiciária.

5. A tese defendida tem por premissa a assertiva de que a condenação do ente público ao recolhimento da referida custa processual implicou agravamento de sua situação, o que encontra óbice na proibição da reformatio in pejus.

6. O Tribunal a quo, ao fundamentar o decisorio, mencionou que a exação tem natureza tributária e se enquadra no conceito de custo processual, além de constituir questão de ordem pública, tudo com base no exame de legislação local (Código Tributário do Município e legislação esparsa).

7. Relativamente à condenação ao recolhimento da Taxa Judiciária (matéria de ordem pública segundo a legislação local), em se tratando de custo processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua disciplina representa consectário da sucumbência, inconfundível com seu agravamento.

8. A sucumbência na demanda é vinculada à pretensão de Direito Material (revisão de benefício previdenciário) e, no caso dos autos, ficou devidamente demonstrada, razão pela qual, nas circunstâncias jurídicas acima delineadas, a condenação de ofício ao pagamento das custas, corolário da derrota na causa, não afrontou a norma da proibição da reformatio in pejus.

9. Recurso Especial não provido

(REsp 1.285.183/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe de 14/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. AUSÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO, EM REEXAME NECESSÁRIO, AO PAGAMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MERO CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO RECORRIDO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPLICAÇÃO. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.358.386/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2012, DJe 26/4/2012)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0224144-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.030 / RJ

Números Origem: 01769671420088190001 1769671420088190001 20080011741356 201113502933

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDNA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FLORIANO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.